



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Ao Plenário
Câmara Municipal
Bento Gonçalves

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
03.109.24.
ÀS 14:30 Horas
Ass.:

Autor do Parecer: **Vereador ANDERSON ZANELLA**

**PARECER AO PEDIDO DE VISTAS REFERENTE AO RECURSO
DO PROJETO DE LEI Nº11/2024 ,QUE:
“ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL DE
Nº6.249 DE 10 DE OUTUBRO DE 2018, QUE “CRIA O PROGRAMA
DE CONCESSÃO DE SUBSÍDIO DE HORAS MÁQUINAS
TERCEIRIZADAS A PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE
BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O vereador idealizador do Projeto de Lei 11/2024, requereu a inclusão da máquina “colheitadeira de uva”, na lista de maquinário passível de terceirização através da concessão de horas máquinas oferecidas aos agricultores.

Ocorre que a Lei 6.249 de 10 de outubro de 2018 que “CRIA O PROGRAMA DE CONCESSÃO DE SUBSÍDIO DE HORAS MÁQUINAS TERCEIRIZADAS A PRODUTORES RURAIS DO MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

“O artigo 1º da referida Lei em seu inciso I, já tem contemplado a destinação das horas máquinas:,,,,,,,,”

Art.1º. É o Município autorizado a conceder subsídio no valor hora/máquina de tratores de esteira, tratores agrícolas, retroescavadeiras, escavadeiras hidráulicas com esteira, mini-tratores de esteira e mini-máquinas



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

e caminhão caçamba basculante para empreendimentos rurais e agroindústrias, estabelecidos no Município e devidamente inscritos e cadastrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura, no valor de até 12 (doze) URM - Unidade de Referência Municipal, conforme disponibilidade de recurso no orçamento.

Alteração feita pelo Art.1º. - LEI ORDINÁRIA nº 6.789, de 28 de dezembro de 2021.

Parágrafo único.

O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Agricultura ou outras, proporcionará ao agricultor do Município, a título de apoio social e/ou financeiro e incentivo às atividades rurais, os seguintes serviços:

I – Terraplenagem, grampeamento, destocamento, abertura de valas para drenagem, construção de açude, de patamares e qualquer serviço que contribua na modernização, racionalização, diversificação e inovação da atividade agrícola;

....”

O referido inciso I, contempla:” qualquer serviço que contribua na modernização , racionalização , diversificação e inovação da atividade agrícola|.”

O referido Projeto de Lei afronta ao disposto nos artigos 8 e 10,, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

O Poder Legislativo em matéria cuja iniciativa do processo legislativo incumbe privativamente ao Chefe do Poder Executivo, pois dispõe sobre programas a serem desenvolvidos pelas Secretarias Municipais, inclusive assegurando incentivos a produtores rurais, fato que afeta a esfera de competência exclusiva do Executivo.

O referido Projeto de Lei é inconstitucional, pois fere o princípio da independência e harmonia dos poderes, vez que compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre destinação de recursos e

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves / RS – CEP 95700-342

Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 Palácio 11 de Outubro

contratação de serviços terceirizados, inclusive horas máquinas para atender a demanda de produtores rurais.

É essa a conclusão que se extrai da literalidade do artigo 60 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 60 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Como se vê, a norma constitui aberta invasão de competência do Poder Executivo (artigo 82, inciso III, combinado com o artigo 8º, ambos da Constituição Estadual), em violação ao princípio da separação dos poderes, assegurado expressamente pelo artigo 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Parece pertinente frisar que a iniciativa do processo legislativo advém do princípio da separação dos poderes, previsto na Constituição Federal e de observância obrigatória pelos entes federados, de modo que resta inarredável a conclusão de que a lei em questão padece de inconstitucionalidade formal por vício de origem.

Nesse sentido, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733):

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

O art. 58- I da Lei Orgânica do nosso Município referenda o assim descrito :

"Art.58. Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Estadual ou a Lei Orgânica Municipal, e especialmente:

I – o livre exercício dos poderes constituídos;"

Desse modo, O Projeto de Lei 11/2024 que altera e acresce dispositivos na Lei Municipal Lei nº 6.429 de 10 de outubro de 2018 , por tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ofendeu os artigos 8º, 10, 82, inciso III, , da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município., sendo o parecer deste vereador DESFAVORÁVEL ao trâmite da matéria.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro.


Vereador ANDERSON ZANELLA

Relator Pedido de Vistas Projeto de Lei 11/2024